

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Dispõe sobre a limitação para as taxas de juros cobradas por instituições financeiras e operadoras de crédito concedido a pessoas naturais ou microempreendedores individuais (MEI), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o limite máximo das taxas de juros remuneratórios e moratórios cobrados nas operações de crédito concedidos a pessoas naturais ou microempreendedores individuais (MEI) realizadas por instituições financeiras e operadoras de crédito, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I — taxa de juros remuneratórios: a remuneração cobrada ao tomador de crédito pelo uso do capital emprestado durante o prazo do contrato;

II — taxa de juros moratórios: os encargos cobrados em razão de inadimplemento no pagamento das obrigações financeiras pactuadas;

III — Taxa Selic de referência: a meta da Taxa Selic fixada pelo Comitê de Política Monetária (Copom) vigente no mês de incidência dos juros;

IV — crédito rotativo: a modalidade de crédito ativada automaticamente quando o titular de cartão de crédito não quita o valor integral da fatura na data do vencimento;

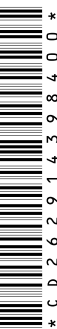
V — Custo Efetivo Total (CET): o custo total da operação de crédito ao consumidor, expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo juros, tarifas, tributos, seguros, comissões e demais encargos incidentes, diretos e indiretos.

Art. 3º As taxas de juros remuneratórios anuais cobrados nas operações de crédito ao consumidor não poderão exceder, em qualquer hipótese, o equivalente a duas vezes a Taxa Selic de referência ao ano, vigente na data da contratação.

§ 1º O limite estabelecido no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de crédito ao consumidor, incluindo, mas não se limitando a:

I — empréstimos pessoais;

II — crédito rotativo de cartão de crédito;



- III — cheque especial;
- IV — financiamentos de bens de consumo;
- V — crédito consignado privado;
- VI — operações de antecipação de recebíveis destinadas a consumidores pessoas físicas.

§ 2º O limite de que trata o caput deste artigo aplica-se tanto à contratação originária quanto à renegociação, refinanciamento ou repactuação de dívidas existentes.

§ 3º Os juros moratórios ficam limitados a 1% (um por cento) ao mês, vedada sua cumulação com a comissão de permanência.

§ 4º O Custo Efetivo Total (CET) da operação, incluindo além dos juros, tarifas, seguros e demais encargos acessórios, não poderá superar uma vez e meia (1,5) do limite estabelecido no caput.

Art. 4º O limite máximo de juros de que trata o art. 3º será atualizado automaticamente sempre que o Copom alterar a meta da Taxa Selic, passando a vigorar a partir da data de vigência da nova meta para as novas contratações, renegociações, refinanciamentos e repactuações.

Parágrafo único. As operações contratadas anteriormente à alteração da Taxa Selic permanecerão regidas pelas condições pactuadas, observado o disposto nesta Lei à época da contratação.

Art. 5º É vedada qualquer pactuação que, por via direta ou indireta, resulte em encargos financeiros superiores ao limite estabelecido nesta Lei, incluindo a criação de tarifas, comissões, prêmios de seguros ou outros mecanismos que onerem o consumidor além do CET máximo previsto no § 4º do art. 3º.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer limites inferiores ao teto previsto nos art. 3º e 4º, conforme a modalidade de crédito.

Art. 7º As instituições financeiras e as operadoras de instrumentos de pagamento são obrigadas a informar, de forma clara, objetiva e em destaque, antes da contratação e em todas as faturas:

- I — a taxa de juros remuneratórios contratada, expressa em percentual mensal e anual;
- II — o Custo Efetivo Total (CET) da operação;
- III — o limite máximo permitido pela presente Lei, vigente na data da contratação;
- IV — o limite máximo permitido pela presente Lei, vigente no mês da fatura;



V — a simulação do montante total a ser pago ao final do contrato, considerando o pagamento regular das parcelas;

VI — a comparação entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para a mesma modalidade de crédito.

Art. 8º As faturas de cartão de crédito deverão informar, em campo de destaque:

I — o saldo devedor do crédito rotativo;

II — a taxa de juros do crédito rotativo aplicada no mês;

III — o valor que seria pago ao final de 12 meses caso somente o pagamento mínimo seja realizado;

IV — o limite máximo de juros permitido por esta Lei para a modalidade.

Art. 9º A cobrança de juros em patamar superior ao limite estabelecido nesta Lei acarretará:

I — a nulidade automática das cláusulas contratuais que excedam o limite legal, subsistindo o contrato com a taxa máxima permitida;

II — a devolução em dobro ao consumidor de todos os valores cobrados em excesso, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, conforme o art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 1990;

III — multa administrativa aplicada pelo Banco Central do Brasil, no valor de até 0,5% (meio por cento) da carteira de crédito ao consumidor da instituição infratora, por semestre de infração;

IV — suspensão temporária da autorização para operar em determinadas modalidades de crédito ao consumidor, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10º O Banco Central do Brasil e o Procon ficam conjuntamente habilitados a fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 11. O Banco Central do Brasil editará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, as normas regulamentares necessárias à sua plena execução.

Art. 12. As operações de crédito contratadas antes da entrada em vigor desta Lei serão adaptadas ao limite estabelecido no art. 3º no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, aplicando-se o limite máximo às renovações, renegociações e parcelas vincendas.

Art. 13. Esta Lei não se aplica:

I — às operações de crédito entre pessoas jurídicas;



II — às operações nos mercados financeiro e de capitais envolvendo valores mobiliários;

III — às operações de crédito rural, habitacional e agroindustrial submetidas a regulação específica, desde que se mantenha proteção equivalente ao consumidor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil tem uma das maiores taxas de juros real do mundo. Mas, além da elevada taxa básica de juros da economia, a Selic, definida pelo Banco Central, observa-se uma expressiva dissociação entre a taxa básica de juros da economia — a Taxa Selic, definida pelo Banco Central — e as taxas efetivamente praticadas pelas instituições financeiras nas operações de crédito ao consumidor final, especialmente em modalidades como cartão de crédito, cheque especial e crédito pessoal.

Esse cenário revela a presença de falhas estruturais no funcionamento do sistema financeiro, dentre as quais se destacam: elevada concentração bancária, assimetria de informações, baixo grau de concorrência em determinadas modalidades de crédito e elevada inelasticidade da demanda por crédito por parte das famílias de menor renda. Tais fatores contribuem para a formação de spreads bancários persistentemente elevados, que não podem ser explicados apenas por fundamentos macroeconômicos ou por riscos de inadimplência.

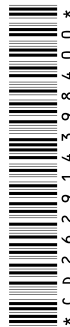
O resultado desse arranjo é a imposição de custos financeiros excessivos à população, particularmente nas modalidades de crédito mais utilizadas pelas camadas médias e populares, como o cartão de crédito rotativo, o cheque especial e o crédito pessoal não consignado. Em tais segmentos, não é incomum a prática de taxas anuais que ultrapassam, em múltiplas vezes, a taxa básica de juros da economia, podendo chegar a 747% ao ano, de acordo com dados do Banco Central¹. Uma taxa de juros dessa não é razoável, apontando para um quadro que compromete a racionalidade econômica e a justiça distributiva.

¹ Consulta realizada no site do Banco Central do Brasil aponta que para o período de 07/04/2026 a 13/04/2026 na modalidade “Cartão de crédito - parcelado – Prefixado” os juros cobrados por uma das instituições financeiras era de 19,49% ao mês, ou 747,34% ao ano.

Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?codigoSegmento=1&codigoModalidade=215101&historicotaxajurosdiario_atual_page=2&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2026-04-07)

[codigoSegmento=1&codigoModalidade=215101&historicotaxajurosdiario_atual_page=2&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2026-04-07](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?codigoSegmento=1&codigoModalidade=215101&historicotaxajurosdiario_atual_page=2&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2026-04-07)



Essa situação tem contribuído para o elevado nível de endividamento das famílias brasileiras, para a diminuição da renda disponível, para a redução do consumo e da atividade econômica e para o agravamento da desigualdade social - uma vez que penaliza de forma mais intensa os segmentos com menor acesso a alternativas de financiamento mais baratas.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece um limite geral para a cobrança de juros por instituições financeiras. A chamada Lei da Usura não se aplica ao sistema financeiro, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, e o controle de abusividade ocorre predominantemente de forma judicial, caso a caso, o que reduz sua efetividade e amplia a insegurança jurídica.

Embora iniciativas recentes tenham buscado mitigar o problema, como a limitação do custo total da dívida no cartão de crédito, tais medidas ainda não são suficientes para conseguir enfrentar a questão estrutural da formação das taxas de juros no país.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a implementação de um teto para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras e de crédito, vinculado à taxa Selic, estabelecendo que nenhuma operação de crédito poderá exceder o equivalente a duas vezes a taxa básica da economia.

Adicionalmente, o projeto prevê limite máximo para o Custo Efetivo Total (CET) da operação, evitando a utilização de tarifas e encargos como mecanismos de contorno à norma.

A adoção de um limite vinculado à Taxa Selic apresenta diversas vantagens. Em primeiro lugar, trata-se de uma regra simples, transparente e de fácil compreensão, tanto para os consumidores quanto para os órgãos de supervisão. Em segundo lugar, promove o alinhamento entre a política monetária e o custo do crédito, reduzindo a atual dissociação entre essas variáveis. Em terceiro lugar, preserva a flexibilidade do sistema financeiro, uma vez que o limite se ajusta automaticamente às condições macroeconômicas, acompanhando as variações da taxa básica de juros. E, principalmente, pela possibilidade de poder reduzir práticas abusivas sem inviabilizar a concessão de crédito.

Importante destacar que a instituição de limites para taxas de juros não constitui medida excepcional no cenário internacional. Mais de 70 países, dentre eles Portugal, França, Reino Unido, Espanha e Estados Unidos, apresentam mecanismos de controle ou de teto para o custo do crédito, especialmente em segmentos voltados ao consumo, como forma de proteção ao consumidor e de promoção da estabilidade financeira. Tais experiências demonstram que é possível compatibilizar a existência de limites regulatórios com o funcionamento eficiente do sistema financeiro.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta está alinhada aos princípios constitucionais da ordem econômica, em especial aqueles previstos no art. 170 da Constituição Federal, que estabelecem a defesa do consumidor e a redução das desigualdades sociais como fundamentos da atividade econômica. Também dialoga com a função social do crédito, reconhecendo que o acesso a financiamento em condições razoáveis é elemento essencial para a inclusão econômica e o desenvolvimento.



Diante do exposto, pela grande relevância do tema e do impacto para a vida das famílias brasileiras, peço aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LINDBERGH FARIAS (PT/RJ)

